



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL

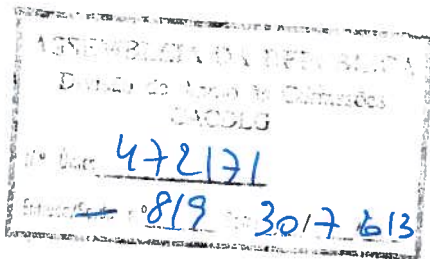
Distribuído  
31/7/2013

Of.º n.º 17715/2013 , de 24/07/2013

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias da Assembleia da República

Por referência ao vosso ofício n.º 818/XII/1ª - CACDLG/2013, de 27 de Junho, tenho a honra de remeter a V. Exª cópia do Parecer elaborado neste Gabinete da Senhora Procuradora-Geral da República sobre o Projecto de Lei n.º 427/XII/2ª (PSD/CDS-PP) – “Altera o Código Penal, a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, e a Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto, transpondo para a Ordem Jurídica Interna a Directiva n.º 2011/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à protecção das vítimas e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho”.

Com os melhores cumprimentos. *e cordialmente,*



O CHEFE DO GABINETE

(Carlos Lobato Ferreira)



**PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**  
**GABINETE DA PROCURADORA-GERAL**

**Informação n.º: GI -2013/0183**

**Proc.º n.º 186/203**

**L.º 115**

**Assunto: Projecto de Lei 427/XII –Alteração do artº 160º do C.penal, da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro e da Lei 101/2002, de 25 de agosto**

**Senhor Conselheiro**  
**Vice-Procurador –Geral da República**

**Excelência:**

O Exmº Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, remeteu para parecer o Projecto de Lei 427/XII, da autoria dos



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, que visa alterar o artº 160º do Código Penal, a Lei 5/2002, de 11 de Janeiro e a Lei 101/2011, de 25 de agosto.

**I – Análise das alterações propostas**

**§ 1 - artº 1º do Projecto - Nova redacção do artº 160º do C.Penal**

De acordo com a exposição de motivos, o Projecto pretende transpor para a lei interna o conceito mais amplo de *tráfico de pessoas* consagrado na Directiva 2011/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como noutros instrumentos internacionais que vinculam Portugal, designadamente a Convenção sobre a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos, do Conselho da Europa, e o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças.

Em vista deste desiderato, o Projecto afirma o objectivo de alargar o âmbito da incriminação do tráfico de pessoas previsto no artº 160º do C.Penal por forma a abranger todas as formas de exploração, sem deixar, porém, de elencar, a título exemplificativo, algumas formas específicas onde são agora incluídas a *escravidão* e a *adopção*, em linha com as recomendações do GRETA.

Ainda em linha com a Directiva, a Convenção do Conselho da Europa e as recomendações do GRETA, inclui *o recrutamento* como uma das formas de cometimento do crime, introduz circunstâncias agravantes do crime e a menção expressa da irrelevância do consentimento da vítima relativamente ao cometimento do crime.

O Projecto de Lei apresenta, assim, a seguinte proposta de redacção para o artº 160º do C. Penal (alterações sublinhadas) :



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

" 1- Quem oferecer, entregar, **recrutar**, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração, **incluindo** a exploração sexual, a exploração do trabalho, a escravidão ou a extracção de órgãos:

(.....)

2 - A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, **recrutar**, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração, **incluindo** a exploração sexual, a exploração do trabalho, a escravidão, a extracção de órgãos **ou a adopção**.

3 - (...)

4 - **As penas previstas nos números anteriores são agravadas de um terço, nos seus limites mínimos e máximo, se a conduta neles referida:**

**a) tiver colocado em perigo a vida da vítima;**

**b) Tiver sido cometida por um funcionário no exercício das suas funções; ou**

**c) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa.**

5) [Anterior nº 4]

6) [Anterior nº 5]

7) [Anterior nº 6]

8) **O consentimento da vítima dos crimes previstos nos números anteriores não exclui em caso algum a ilicitude do facto.**

Quanto à inclusão expressa do *recrutamento* nas modalidades de acção incluídas no tipo penal previsto no artº 160 do CP afigura-se que, tal como é reconhecido na exposição de motivos, a forma *aliciar* assegura a inclusão na norma das condutas que se pretendem abranger com a inclusão do *recrutamento*, podendo mesmo dizer –se que antecipa o momento da punição a condutas que visam o recrutamento independentemente de este ser obtido.

Compreendendo a opção em face do propósito manifestado de alinhamento da lei interna com a Directiva e os instrumentos internacionais citados, não pode, contudo, deixar de reconhecer-



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

se que iguais dúvidas poderão sempre manifestar-se quanto a outras modalidades de acção previstas naqueles instrumentos, uma vez que o legislador nacional optou por formas de acção que não reproduzem de forma textual as acções previstas naqueles instrumentos, como é o caso da *transferência*, incluindo a *transferência de controlo*, modalidade de acção igualmente prevista na definição de tráfico de pessoas em todos aqueles instrumentos e cuja correspondência com as modalidades previstas no artº 160º, designadamente a *entrega* pode sempre ser susceptível de dúvida.

Por outro lado, pese embora a formulação exemplificativa das formas específicas de exploração que agora resulta da redacção proposta para o artº 160º, nº 1, entende-se que a inclusão expressa das demais formas específicas de exploração elencadas, com carácter mínimo, na Directiva em causa, contribuiria para a clareza da norma e para a sua aplicação mais segura, uniforme e eficaz, até porque não deixa de ser aleatória a opção de exemplificar umas e não outras.

Uma exemplificação mais extensiva que incluía também entre os exemplos outras formas específicas de exploração referidas nos instrumentos internacionais, para além de obstar a eventuais considerações sobre a correcta transposição da Directiva em exercícios de avaliação futuros, apresenta a vantagem de, por um lado, criar parâmetros de interpretação que a fórmula genérica e aberta nem sempre assegura com a amplitude que se pretende, e, por outro lado, assegurar que certas formas de exploração, pela sua gravidade e frequência, não podem deixar de estar compreendidas no tipo de ilícito em causa, sem que tal inclusão seja deixada na dependência da interpretação do aplicador da lei, ou, pelo menos, sem que este tenha de se interrogar sobre se o âmbito de aplicação da norma as contempla.

Assim, uma vez que o Projecto opta pela inclusão exemplificativa de algumas formas específicas, aditando a *escravidão* e a *adopção* como mais duas dessas formas específicas de exploração, não se vêem razões que obstem à inclusão das demais formas expressamente previstas no artº 2º, nº 3 da Directiva, como sejam a *mendicidade*, a *servidão* e a *exploração de actividades criminosas*, nem sempre linearmente enquadráveis no conceito de exploração de trabalho.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Assim, se o alinhamento da lei interna com a Directiva e os instrumentos internacionais citados é o principal objectivo do Projecto, afigura-se que o texto apresentado poderia ser mais abrangente e, de uma vez por todas, estabelecer uma correspondência inequívoca com os referidos instrumentos internacionais, bem como aproveitar a oportunidade para introduzir conceitos clarificadores.

Com efeito, contendo a Directiva um conceito definidor do que deve entender-se por "*posição de vulnerabilidade*", e sendo este um dos conceitos indeterminados do actual artº 160º do C. Penal que os tribunais parecem ter dificuldade em concretizar, considera-se esta uma oportunidade para clarificar tal conceito introduzindo a sua definição no referido artigo.

Já a norma sobre a irrelevância do consentimento ora incluída no nº8 se entende desnecessária, uma vez que o tipo de ilícito é de execução vinculada e todos os modos de execução previstos são incompatíveis com a existência de uma vontade livre e esclarecida da vítima.

Sabendo-se que tal inclusão vem de encontro às recomendações formulados pelo GRETA<sup>1</sup>, sempre se realça que, pese embora a sua redundância, não se descortinam dificuldades de interpretação que esta opção do legislador possa criar.

As circunstâncias agravantes incluídas no nº4, reflectem o disposto no artº 24º da Convenção do Conselho da Europa e no artº 4º, nº2 da Directiva.

Nota-se contudo que a agravante incluída na al.a) do nº 4 não transpõe completamente a directiva na medida em que não contempla a negligência grosseira ali aprevida.

§ 2- O Projecto procede ainda à alteração do artº 1º da Lei 5/2002, de 11 de Janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, e do artº 2º

---

<sup>1</sup> O GRETA é um Grupo de Peritos criado no âmbito da Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos ( artº 36º) que tem como funções supervisionar a implementação da Convenção através da visitas de avaliação aos Estados Membros. Portugal foi avaliado em Fevereiro de 2012 tendo o Grupo de Peritos formulado recomendações, além do mais, no sentido de serem introduzidos alguns elementos no crime de tráfico de pessoas para completa transposição da Convenção.



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

da Lei 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das acções encobertas em fins de prevenção e investigação criminal, introduzindo no seu âmbito de aplicação o tráfico de pessoas .

Tal inclusão, permitindo a aplicação do regime especial de recolha de prova da primeira utilização de técnicas especiais de investigação da segunda, vem preencher a lacuna que se verificava quanto a um crime que, pela sua gravidade, deveria ser passível da sua aplicação.

De resto, quanto à aplicação da lei 101/2001 o Projecto vem apenas repositivamente reintroduzir o tráfico de pessoas no seu âmbito de aplicação, ou, pelo menos, resolver as dúvidas suscitadas pela alteração do Código Penal resultante do 59/2007, de 4 de Setembro.

Com efeito, antes da revisão do Código Penal operada em 2007, o crime de tráfico de pessoas estava previsto no artº 169º, integrado na Secção I - Crimes contra a liberdade sexual, Capítulo V - Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Com a revisão do Código Penal o crime de tráfico de pessoas passou a estar previsto no artº 160º integrado no Capítulo IV - Crimes contra a liberdade pessoal. Com esta alteração, dificilmente pode entender-se que o crime de tráfico de pessoas ainda possa considerar-se incluído na al. b) do artº 2º da lei 101/2001, na categoria de crime "*contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual (...)* , pelo que se aplaude a clarificadora alteração proposta .

Estas são as considerações suscitadas pela apreciação do Projecto de Lei Lei 427/XI. Como Senhor Conselheiro Vice-Procurador -Geral da República, tenho a honra de levar ao seu conhecimento e apreciação de Vª Excelência.

Lisboa,